

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2006**

**(Do Sr. Ary Kara)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o emprego de equipamento eletrônico na fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para limitar o emprego de equipamento eletrônico na fiscalização de infração por excesso de velocidade.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 280.....

.....

§ 5º O uso de aparelho eletrônico para a comprovação de infração por excesso de velocidade somente será permitido em via ou trecho de via com velocidade máxima regulamentar igual ou superior a sessenta quilômetros por hora. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Como todos sabem, o emprego de equipamentos eletrônicos aferidores de velocidade tem sido uma constante em nosso País, tanto em vias urbanas, quanto em rodovias. Não se pode duvidar que tais aparelhos tenham conseguido diminuir a quantidade de acidentes em algumas vias, entretanto, o seu uso indiscriminado, sem os critérios técnicos devidos, tem gerado uma verdadeira “indústria de multas”.

Não obstante os benefícios sociais que o uso dos radares autônomos podem trazer, esses aparelhos vêm sendo instalados muito mais como objetivo arrecadatário do que como meio de prevenir acidentes. Assim, não se visa, em primeiro lugar, a segurança do cidadão, mas o ganho que se pode obter com a aplicação das multas.

A prova inconteste de que o objetivo é apenas financeiro reside no fato de que as infrações comprovadas por meio eletrônico não ensejam a inscrição dos pontos correspondentes no prontuário do condutor. Dessa forma não se desperta a ira do cidadão que, pelo contrário, fica agradecido por não ter a pontuação decorrente da multa transferida para sua carteira de habilitação.

O que queremos com este projeto de lei é proteger o cidadão dessa sanha arrecadatária do Estado, disciplinando o emprego dos equipamentos eletrônicos na fiscalização de infração relativa a excesso de velocidade, limitando a sua aplicação apenas à via ou trecho de via com velocidade máxima regulamentar igual ou superior a sessenta quilômetros por hora. Dessa forma, a aplicação de tais dispositivos ficará restrita às rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais, onde acontecem a grande maioria dos acidentes graves.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2006.

**Deputado ARY KARA**